

<b>Processo nº:</b>	TC-21205.989.22-1; TC-21387.989.22-1
<b>Contratante:</b>	Prefeitura Municipal de Valinhos
<b>Contratado:</b>	Superbrands Comércio de Produtos de Uso Pessoal EIRELI (CNPJ 08.959.556/0001-11)
<b>Interessado:</b>	Lucimara Godoy Vilas Boas, Prefeita Municipal; e outros
<b>Objeto:</b>	Contratação de empresa especializada para aquisição de Projeto Literário com formação com fim de implementação do programa “Caixa Literária”, com o fornecimento de kits de livros paradidáticos para a Educação Infantil (2 a 3 e 4 a 5 anos), Educação Fundamental (1º ao 9º) e Educação de Jovens e Adultos para aplicação de Metodologia Educacional para o Desenvolvimento de Política de Formação de Leitores que democratize o acesso de alunos e professores a cultura e a informação, contribuindo, dessa forma, para o fomento a prática da leitura e para a formação de professores e alunos leitores da rede pública de ensino do Município de Valinhos
<b>Valor original:</b>	R\$ 7.165.360,00
<b>Em exame:</b>	Inexigibilidade de licitação; Acompanhamento da Execução Contratual.

## RELATÓRIO.

Trata o TC-21205.989.22-1 de exame da Inexigibilidade de Licitação 25/2021 e o seu decorrente Contrato 170/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e a empresa Superbrands Comércio de Produtos de Uso Pessoal EIRELI, no valor de R\$ 7.165.360,00, visando a contratação de empresa especializada para aquisição de Projeto Literário com formação com fim de implementação do programa “Caixa Literária”, com o fornecimento de kits de livros paradidáticos para a Educação Infantil (2 a 3 e 4 a 5 anos), Educação Fundamental (1º ao 9º) e Educação de Jovens e Adultos para aplicação de Metodologia Educacional para o Desenvolvimento de Política de Formação de Leitores que democratize o acesso de alunos e professores a cultura e a informação, contribuindo, dessa forma, para o fomento a prática da leitura e para a formação de professores e alunos leitores da rede pública de ensino do Município de Valinhos.

Tramitam em conjunto o TC-21387.989.22-1, que cuida do Acompanhamento da Execução Contratual, sendo esses os autos que versam sobre a citada inexigibilidade.



No curso da instrução dos autos, a diligente Fiscalização anotou as seguintes falhas atinentes à inexigibilidade de licitação (TC-21205.989.22-1, evento 27.26)<sup>1</sup>:

- a) *Não está caracterizada a hipótese de contratação por inexigibilidade, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei de Licitações, por existirem evidências de viabilidade competitiva;*
- b) *O preço contratado está acima do valor de mercado e não há nos autos qualquer parâmetro de comparação de preços, em desatendimento ao artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.*

Já no que cuida da execução contratual, restou anotado (TC-21387.989.22-1, evento 20.6):

- a) *Não houve a entrega integral dos kits de livros contratados;*
- b) *Houve o pagamento integral do ajuste, sem qualquer glosa, como se houvesse a entrega integral dos kits contratados;*
- c) *O sobrepreço constatado na instrução dos autos do TC-21205.989.22 (inexigibilidade e contrato) ocasionou um superfaturamento na ordem de R 4.607.840,00.*

Notificados os responsáveis, a Prefeitura de Valinhos (eventos 41.1 e 56.1) e a Prefeita Municipal (evento 73.1) vieram aos autos e apresentaram as justificativas que entenderam cabíveis, pugnando pela regularidade dos atos praticados.

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

## **PEDIDO.**

A Prefeitura Municipal trouxe aos autos documentação probatória da entrega dos kits de livros (evento 62.3)<sup>2</sup>, afastando o apontamento sobre a questão.

Já sobre a inexigibilidade licitatória e os preços praticados, a Prefeitura Municipal suscitou carta de exclusividade da empresa contratada na distribuição e comercialização dos livros que formaram os kits, cada um destes contendo 08 (oito) exemplares distintos. Aduziu que a comparação de preços levada a efeito pela Fiscalização não poderia servir de parâmetro, haja vista que o objeto do contrato não se tratou apenas do fornecimento de livros, mas sim de aquisição de um programa educacional e pedagógico denominado “Caixa Literária”. Neste

<sup>1</sup> Quando não expresso em contrário, os eventos citados nesta manifestação referem-se ao processo TC-21205.989.22-1.

<sup>2</sup> Os comprovantes montam 13.488 kits de livros, embora tenham sido contratados 13.311 kits (evento 27.26, fls. 05).



sentido, esclareceu que o programa, além de visar a distribuição dos livros, também se destina à formação dos professores, fornecimento de plataforma digital a milhares de alunos e professores, por exemplo. Continuou e ponderou que o projeto “Leitura em Minha Casa” teria sido objeto de estudos por especialistas da Secretaria de Educação, surgindo daí as justificativas para a contratação em questão, lembrando que o incentivo à leitura é diretriz proposta pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC). Ressaltou que o projeto é recurso pedagógico que adiciona conteúdo ao ensino, desenvolvendo-o, anotando que foi criada comissão para acompanhamento do projeto. Observou que havia estudos preliminares para implementação do projeto, não havendo que se falar em falha no planejamento e contratação açodada. Quanto aos preços praticados, anotou que o objeto seria singular, até por isso foi contratado por inexigibilidade, inviabilizando a pesquisa de preços ordinária, baseando-se a Prefeitura Municipal nos preços praticados por outro município da região. Ponderou, ainda, que o assunto foi tratado no Ministério Público Estadual (MP-SP), o qual manifestou-se pela promoção de arquivamento. Por fim, pugnou pela regularidade dos atos praticados (evento 47.1), tendo as justificativas da Prefeitura Municipal caminhado no mesmo sentido (evento 79.1).

A despeito das informações prestadas, o MPC vislumbra a necessidade de maior aprofundamento na análise acerca dos pontos acima mencionados.

Acerca da exclusividade, as informações dos autos dão a entender que o projeto da Prefeitura Municipal seria denominado “Leitura em Minha Casa” e que, por meio do contrato aqui em exame, teria sido adquirido o projeto pedagógico “Caixa Literária”, compatível com os estudos e projeto (Leitura em Minha Casa) da Administração (evento 47.1).

Se o caso, inexistem nos autos documento que indiquem que o projeto “Caixa Literária” (i) seja um serviço pedagógico e, mais importante, (ii) exclusivo da contratada.

Além disso, somente consta dos autos carta de exclusividade da empresa contratada para distribuição e comercialização dos livros que formaram os kits (evento 1.11), daí porque foi possível, inclusive, a Fiscalização cotar preços junto a lojas varejistas.

Mais, a vigência contratual é de apenas 06 (seis) meses e não possui cláusulas sobre como se daria prestação de outros serviços (evento 1.12), denotando que o objeto contratado versou majoritariamente sobre aquisição de livros, e não sobre um suposto serviço pedagógico.



Outrossim, e conforme pesquisa de preços realizada pela Fiscalização (resumida na tabela constante no TC-21387.989.22-1, evento 20.6, fls. 04/05), o preço dos 13.311 (treze mil, trezentos e onze) kits de livros somaram R\$ 2.557.520,00, ou seja, apenas 35,70% do preço pago pela Administração, que totalizou R\$ 7.165.360,00.

Em outras palavras, da diferença entre o preço total pago pela Prefeitura e o preço verificado pela Fiscalização para os livros, infere-se que a Administração pagou R\$ 4.607.840,00 a mais pelos serviços que não versaram sobre aquisição de livros, como, por exemplo, disponibilização de conteúdos digitais, formação docente, cumprindo repisar que este último serviço, em tese, seria sem ônus, como consta do orçamento enviado (evento 1.6, fls. 03), etc.

Ademais, relembra-se que tais serviços somente teriam sido prestados no máximo por 06 (seis) meses, período da vigência contratual, conforme alhures ponderado, sequer abrangendo um ano letivo, embora a defesa tenha buscado diluir o valor em 12 (doze) meses (evento 47.1, fls. 14).

Com efeito, causa estranheza, igualmente, a nota fiscal do objeto contratado ter sido emitida somente com fins de aquisição dos livros (TC-21387.989.22-1, evento 20.4, fls. 25/26), sequer havendo a incidência de pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), mesmo, aparentemente, a aquisição dos livros não ter sido o objeto principal do ajuste, como defendem, ainda que indiretamente, os responsáveis, para justificar os preços praticados, restando, nesse panorama, impossível a mensuração dos preços unitários praticados.

Nesse passo, o MPC requer nova notificação dos responsáveis a fim de esclarecer e comprovar a exclusividade do suscitado projeto pedagógico adquirido, bem assim a trazer tantos quantos possíveis outros paradigmas a justificar os preços aqui praticados.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 04 de abril de 2023.  
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA  
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-40

